



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5771054-17.2022.8.09.0093

COMARCA DE CAÇU

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVADO: FRIGORÍFICO KADÃO S/A

RELATOR: DES. JAIRO FERREIRA JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ABSTENÇÃO DE RETENÇÃO VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS DA EMPRESA RECUPERANDA. TRAVA BANCÁRIA. ANÁLISE NA FASE ADMINISTRATIVA. PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O crédito discutido nos autos será analisado na fase administrativa, na medida em que o agravante apresentar a divergência quanto à classificação, cuja extraconcursalidade (não submissão à recuperação judicial) pretende ver reconhecida, o que ainda não ocorreu na hipótese dos autos. 2. A existência ou não de contratos que possuem cessão fiduciária ou que decorrem de adiantamento de câmbio, e a pretensa reclassificação do crédito, são matérias não decididas no ato impugnado, impossibilitando o conhecimento do recurso neste ponto, mormente porque demandam instrução probatória, incompatível com esta estrita via recursal. 3. O deferimento do processamento da recuperação judicial não impede a

realização de protesto de títulos e a inserção do nome da empresa devedora em cadastros de órgãos restritivos de crédito. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficializar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da empresa recuperanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Terceira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento.

Votaram com o Relator, o Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas e o Desembargador Silvânio Divino de Alvarenga.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Presente ao julgamento a Dra. Villis Marra Gomes, representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

VOTO

Cuida-se, como visto, de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão proferida no juízo da Vara Cível da Comarca de Caçu, pela MM^a. Juíza, Dra. Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade, nos autos da ação de recuperação judicial do FRIGORÍFICO KADÃO S/A.

Insurge-se a instituição financeira agravante contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento 52, autos originários).

Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que o processamento da recuperação judicial, por si só, não enseja a suspensão ou o cancelamento das positivamente inseridas sobre o nome da devedora nos cadastros de restrição ao crédito e nos tabelionatos de protestos; bem como que a empresa recuperanda agravada possui contratos de cessão fiduciária de créditos com o banco agravante que não estão sujeitos à recuperação judicial.

Como se vê, o cerne do recurso consiste em saber se o deferimento do processamento da recuperação judicial pode ensejar a baixa dos protestos e suspensão/cancelamento das inscrições em nome da recuperanda nos órgãos restritivos ao crédito, e ainda, se os créditos oriundos dos contratos firmados entre as partes devem ser retirados do âmbito da recuperação judicial.

De início, importa consignar que a devolutividade do agravo de instrumento restringe-se à matéria que foi analisada e efetivamente decidida pelo juízo de origem, de maneira que os temas que não tenham sido objeto da decisão do juízo *a quo*, ainda que sejam questões de ordem pública, não podem ser apreciados pelo juízo *ad quem*, sob pena de manifesta supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Reputa-se, ainda, que qualquer incursão sobre o mérito da causa, em sede de agravo de instrumento, traduz-se em verdadeira e inadvertida ampliação do alcance de seu efeito ou de sua natureza jurídica que, na hipótese em análise, incorreria em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Sobre a classificação do crédito e a impossibilidade de se mitigar o exercício da trava bancária, de pronto verifica-se que essa não é uma questão da decisão recorrida e que ingressar nesse mérito neste momento implicaria supressão de instância. Isso porque a insurgência deve ser feita por meio do respectivo procedimento de verificação e impugnação (art. 7º LRJF), inclusive com a possibilidade de realização de dilação probatória e o necessário contraditório.

São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do artigo 7º, §§ 1º e 2º da referida lei, e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial.

Nesse diapasão, o crédito em discussão será analisado na fase administrativa, na medida em que o agravante apresentar a divergência quanto à classificação, cuja

extraconcursalidade (não submissão à recuperação judicial) pretende ver reconhecida, ocasião em que caso discorde do valor do crédito, de sua natureza ou sua classificação, poderá deduzir divergência administrativa.

Destaca-se, ainda, que o administrador judicial, após apreciar as habilitações e divergências apresentadas, apresentará a segunda relação de credores, a ser publicada em edital. Somente após, os credores, a recuperanda e o Ministério Público poderão apresentar eventual impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (artigo 8º LRJF).

Logo, eventual pronunciamento quanto à natureza dos créditos e a submissão destes aos efeitos da recuperação judicial, por ora, representaria supressão de instância, porquanto a magistrada de origem não enfrentou estas questões individualmente, tampouco foi oportunizado às partes credoras a apresentação das devidas impugnações às relações de credores ofertadas pela recuperanda.

Nota-se, pois, que estão, pendentes a fase administrativa e a superveniente fase judicial de verificação do crédito do agravante, as quais poderão reclassificados para extraconcursal, possibilitando, via de consequência, eventual excussão da garantia, por afastar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Importante frisar que não se trata de decisão que deferiu propriamente a recuperação judicial, mas que apenas deferiu o seu processamento (art. 52 LRJF), de modo que o feito seguirá todo o devido trâmite legal, com a devida participação do administrador judicial já nomeado, Dr. Stenius Lacerda Bastos.

Convém advertir ao agravante que as fases procedimentais previstas na legislação específica devem ser observadas, sob pena de causar uma série de tumultos que dificultam o andamento de um procedimento que, invariavelmente, é complexo e apresenta uma série de incidentes.

Nesse contexto, a discussão acerca da impossibilidade de se mitigar o exercício da trava bancária não merece ser conhecido, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, pois as alegações trazidas devem ser primeiramente analisadas pelo juízo de origem.

Por outro viés, o agravante defende que o deferimento do processamento da recuperação judicial não pode ensejar a baixa dos protestos e restrições das inscrições em nome da recuperanda nos órgãos restritivos ao crédito.

Importante reiterar que não se confunde a decisão que defere o processamento da recuperação judicial (art. 52 LRJ) com aquela que concede a recuperação judicial (art. 58 LRJ). Na espécie, não houve homologação do plano de recuperação, o qual, sequer, foi apresentado ainda.

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

“I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”.

Desta feita, nessa fase processual, ocorre apenas a suspensão de exigibilidade dos débitos existentes. Inexiste interferência, no plano material, no direito creditório. Nessa linha, incabível a suspensão dos protestos e das inscrições do nome da empresa devedora em cadastros de órgãos restritivos de crédito.

Sobre a matéria, registra-se o julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ” (REsp 1374259 / MT, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 18/06/2015).

No mesmo sentido, prevê o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos”.

Com efeito, somente com a homologação do plano de recuperação judicial é que se modificaria a relação jurídico-processual entre credores e devedora.

A propósito, julgados deste Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DAS RECUPERANDAS. SPC E SERASA. I. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos - Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. II. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficiar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome das empresas recuperandas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5154601-18.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2021, DJe de 24/08/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECUPERANDA. SPC E SERASA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. EMPRESA. 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos - Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 2. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficiar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da SOCIEDADE recuperanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5641628-42.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, DJe de 09/03/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. PRETENSÃO DE cancelamento dos protestos lavrados em face da Recuperanda. PREMATURIDADE. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em cancelamento dos protestos em nome da empresa Recuperanda, o que somente é cabível após a homologação do plano de recuperação judicial e a consequente novação sui generis dos créditos nele abrangidos, fase ainda distante no feito em causa. Inteligência do Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ. EXCLUSÃO DE MULTA incidente sobre os débitos sujeitos à Recuperação Judicial. IMPOSSIBILIDADE. Qualquer modificação de crédito e multas, somente pode ocorrer na Assembleia Geral de Credores, mediante aprovação do plano de recuperação. O juízo não possui competência para afastar a obrigação sujeita a recuperação judicial, pois esta é atribuição exclusiva da Assembleia Geral de Credores. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5264193-70.2016.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2017, DJe de 08/02/2017).

Assim, como deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos.

Em síntese, portanto, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de que a devedora cumpra todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

Acrescente-se, por derradeiro, que independentemente da baixa, esses órgãos devem manter em seus registros a anotação de que a empresa se encontra em fase de recuperação judicial.

Feitas tais considerações, merece ser reformada a decisão guerreada, na parte que ordenou a abstenção de inclusão no nome da empresa recuperanda nos órgãos de proteção ao

crédito e nos cartórios de protesto.

Em conclusão, cumpre asseverar que o espírito da Lei nº 11.101/2005 tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A partir da necessária garantia de condição igualitária dos credores e princípio de preservação da empresa recuperanda, ditames que norteiam a eficácia e adequação do procedimento de recuperação judicial, essa questão primordial impede que instituições financeiras procedam retenções, bloqueios e/ou autoliquidações de números depositados nas contas de titularidade da empresa recuperanda.

Isso porque, permitir que as instituições bancárias retenham indiscriminadamente valores nas contas da recuperanda afronta a principal finalidade do procedimento de recuperação, a saber, assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

À luz do exposto, **conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, dou-lhe provimento** para reformar a decisão agravada, estritamente para admitir a inscrição ou a manutenção dos registros existentes nos órgãos de proteção ao crédito e nos cartórios de protesto em face da empresa recuperanda, mantendo-se intacta a decisão hostilizada nos demais termos.

É o voto.

DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JÚNIOR
RELATOR

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO